

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 206/2022

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 791/22 - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 12.216, DE 15 DE JUNHO DE 1998, QUE CRIA O FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS, E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 17.838, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS - FUNSEG.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## PROJETO Nº 7608758 - DPLAN-D-A

SEI:TJPR Nº 0077781-61.2019.8.16.6000  
SEI:DOC Nº 7608758

### ANTEPROJETO DE LEI

**Ementa:** Altera e acresce dispositivos à Lei nº 12.216, de 15 de junho de 1998, que cria o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, e acresce dispositivos à Lei nº 17.838, de 19 de dezembro de 2013, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG.

Art. 1º Altera o inciso VII do art. 3º da Lei Estadual nº 12.216, de 15 de julho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

VII - 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protesto de títulos, registros de imóveis e tabelionatos, limitado ao teto máximo de 53 UPF/PR (cinquenta e três vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), observando-se ainda que:

[...]" (NR)

Art. 2º Acresce os arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C à Lei Estadual nº 12.216, 15 de julho de 1998, com a seguinte redação:

Art. 3º-A A falta de recolhimento das taxas dos incisos VII, XXV e § 3º do art. 3º, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, enseja multa de 20% (vinte por cento) ao contribuinte ou responsável, sobre o valor atualizado da taxa devida.

§ 1º Caso a multa prevista no *caput* resulte em valor inferior a 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), será substituída pela aplicação de multa equivalente a 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§ 2º A denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento da taxa devida e dos acréscimos legais, afasta a aplicação da penalidade prevista no *caput*.

§ 3º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 4º Aplicam-se, para atualização dos créditos tributários, os critérios e coeficientes

previstos na legislação tributária estadual, notadamente os estabelecidos pela Lei Estadual nº 11.580, de 14 de novembro de 1996.

§ 5º Fica sujeito à multa de 10 UPF/PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) o sujeito passivo que:

I - por qualquer meio ou forma, dificultar, impedir ou retardar a ação fiscal;

II - descumprir as obrigações acessórias estabelecidas na legislação. (NR)

Art. 3º-B Constitui obrigação tributária acessória qualquer situação que, estabelecida em Decreto Judiciário, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Os tabeliães e registradores estão obrigados ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias estabelecidas na legislação. (NR)

Art. 3º-C. São solidariamente responsáveis os tabeliães e registradores pelo recolhimento das taxas dos incisos VII, XXV e § 3º do art. 3º, incidentes sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício". (NR)

Art. 3º Acresce os arts. 3º-A e 3º-B à Lei Estadual 17.838 de 19 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 3º-AA falta de recolhimento da taxa do inciso I do art. 3º, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, enseja multa de 20% (vinte por cento), ao contribuinte ou responsável, sobre o valor atualizado da taxa devida.

§ 1º Caso a multa prevista no *caput* resulte em valor inferior a 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), será substituída pela aplicação de multa equivalente a 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§ 2º A denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento da taxa devida e dos acréscimos legais, afasta a aplicação da penalidade prevista no *caput*, não se considerando espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento administrativo fiscal relacionado com a infração.

§ 3º Aplicam-se, para atualização dos créditos tributários, os critérios e coeficientes previstos na legislação tributária estadual, notadamente os estabelecidos pela Lei Estadual nº 11.580, de 14 de novembro de 1996.

§ 4º Fica sujeito à multa de 10 UPF/PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) o sujeito passivo que:

I - por qualquer meio ou forma, dificultar, impedir ou retardar a ação fiscal;

II - descumprir as obrigações acessórias estabelecidas na legislação. (NR)

Art. 3º-B Constitui obrigação tributária acessória qualquer situação que, estabelecida por Decreto Judiciário, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Os tabeliães e registradores estão obrigados ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias estabelecidas na legislação". (NR)

Art. 4º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 06/05/2022, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7608758** e o código CRC **1A1795B1**.

0077781-61.2019.8.16.6000

7608758v3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## **JUSTIFICATIVA Nº 7608826 - DPLAN-D-A**

SEI:TJPR Nº 0077781-61.2019.8.16.6000  
SEI:DOC Nº 7608826

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 12.216, de 15 de junho de 1998, que cria o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, bem como acrescentar dispositivos à Lei nº 17.838, de 19 de dezembro de 2013, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG.

O FUNREJUS foi instituído com o intuito de suprir o custeio do Poder Judiciário estadual quanto às despesas dos edifícios forenses, materiais permanentes, serviços de informática e demais despesas de correntes, exceto com pessoal e encargos pessoais, enquanto que o FUNSEG foi criado com o objetivo de financiar a implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados.

O Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1624777-1/01, por unanimidade de votos, analisou a questão do teto de recolhimento da taxa FUNREJUS, e firmou o entendimento quanto à impossibilidade de teto ilimitado de recolhimento da taxa, bem como tratou da necessidade de se estabelecer um parâmetro que seria, efetivamente, um teto, anteriormente excluído.

Neste contexto, na proposta normativa houve a dissociação do teto do recolhimento das taxas do FUNREJUS do valor previsto na tabela de custas do Foro Judicial, para equipará-lo ao correspondente em Unidade Padrão Fiscal, que serve como indexador para corrigir taxas e tributos no âmbito do Estado do Paraná. O teto fixado foi de 53 UPF/PR (cinquenta e três vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

É fundamental e necessária a previsão de multas nos casos de inadimplemento das taxas devidas ao FUNREJUS e ao FUNSEG, uma vez que a ausência de normativa premia os contribuintes que deixam de recolher os valores com o simples pagamento dos valores atualizados.

A normatização em questão traz concretude aos princípios gerais de Direito, como o da segurança jurídica e da legalidade, além da vedação ao não confisco, que significa que o Estado não pode agir imoderadamente, isto é, ainda que a atividade estatal tenha cunho arrecadatório, também está adstrita aos princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e proporcionalidade. Vale lembrar que tais princípios se qualificam como parâmetro para verificação de um confisco, e, conseqüentemente, da inconstitucionalidade de uma norma ou da cobrança de uma multa.

No julgamento do RE 582.461-SP, com efeito processual de Repercussão

Geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do STF decidiu que a multa tributária de caráter moratório no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito tributário atende ao princípio da razoabilidade e não representa violação à proibição do confisco. Para a Corte Suprema, *"a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos"*.

Desta forma, o Pretório Excelso fixou o entendimento de que *"não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%"* (Tema 214), e tal posicionamento foi adotado doravante, conforme visto no AI 727872 AgR.

Portanto, a fixação de multa pelo não recolhimento das taxas devidas ao FUNREJUS e ao FUNSEG no percentual de 20% (vinte por cento) vai ao encontro dos princípios constitucionais acima relatados, bem como cumpre com os parâmetros balizadores do Supremo Tribunal Federal.

Na proposta normativa constou que a multa em valor inferior a 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) será substituída pela multa equivalente a 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná). Referida substituição é pertinente considerando que o valor de 1 UFP/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) é o patamar mínimo para inscrição de créditos em Dívida Ativa.

No texto proposto há previsão de afastamento da aplicação da penalidade no caso de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento da taxa devida, conforme dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Para a atualização dos créditos tributários foram utilizados os critérios e coeficientes previstos na legislação estadual, nos termos estabelecidos pela Lei Estadual nº 11.580, de 14 de novembro de 1996.

Fixou-se multa em caso de embaraço à atividade fiscalizatória e o descumprimento de obrigações acessórias nos termos da legislação pertinente. A multa, neste caso, mostra-se necessária, eis que a conduta vai ao encontro da organização técnica e administrativa necessária para garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Ao final, houve a previsão da responsabilidade solidária dos tabeliães e registradores pelos recolhimentos de referidos tributos, bem como pelas obrigações acessórias estabelecidas na legislação, em consonância com o disposto no inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional.

Esta proposição foi aprovada por unanimidade de votos pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em sessão administrativa ordinária realizada no dia 25 de abril de 2022.

Registra-se, em atenção ao previsto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a presente proposta não importa em aumento de despesas, razão pela qual não foi apresentada a respectiva declaração do ordenador de despesas.



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**, Presidente do **Tribunal de Justiça**, em 06/05/2022, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7608826** e o código CRC **9D288D72**.

---

0077781-61.2019.8.16.6000

7608826v6



I - À DAP para leitura do expediente.  
II - À DL para providências.  
em 13/05/2022  
*[Assinatura]*  
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## OFÍCIO Nº 7608687 - DPLAN-D-A

SEI/TJPR Nº 0077781-61.2019.8.16.6000  
SEI/DOC Nº 7608687

Curitiba, data registrada pelo sistema

**Ofício nº 791/2022-GP**

**Protocolo SEI nº 0077781-61.2019.8.16.6000**

**Assunto: Anteprojeto de Lei que altera e acresce dispositivos à Lei nº 12.216/1998.**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 12.216, de 15 de junho de 1998, que cria o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS; e acresce dispositivos à Lei nº 17.838, de 19 de dezembro de 2013, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

**Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 06/05/2022, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7608687** e o código CRC **4DA443DD**.

0077781-61.2019.8.16.6000

7608687v3



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4667/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 16 de maio de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 206/2022 - Ofício nº 791/2022**.

Curitiba, 16 de maio de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2022, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4667** e o código CRC **1A6F5A2C7E2C8FA**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 12.216 - 15 de Julho de 1998

---

Publicada no Diário Oficial nº. 5292 de 15 de Julho de 1998

## **Cria o "Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário" - FUNREJUS e adota outras providências.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica criado o "**Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário**" - **FUNREJUS**.

**Art. 2º.** O Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário tem por finalidade suprir o Poder Judiciário Estadual com os recursos financeiros necessários para fazer frente às despesas com:

**I** - aquisição, construção, ampliação e reforma dos edifícios forenses e outros imóveis destinados ao Poder Judiciário;

**II** - aquisição de equipamentos e material permanente;

**III** - implementação dos serviços de informática da Justiça Estadual;

~~**IV** - despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, em até, no máximo, 30% (trinta por cento) da receita do Fundo, na forma estabelecida pelo Regulamento.~~

~~**IV** - despesas correntes, exceto com pessoal e encargos sociais, em até, no máximo, 45% (quarenta e cinco por cento) da receita do FUNREJUS, na forma estabelecida pelo Regulamento. (Redação dada pela Lei 15338 de 22/12/2006)~~

**IV** - despesas correntes, exceto com pessoal e encargos sociais.  
(Redação dada pela Lei 19052 de 27/06/2017)

~~**Parágrafo único.** Não serão admitidos, por conta do FUNREJUS, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal e outras despesas correntes, ressalvado o disposto no item IV.~~

~~**Parágrafo único.** Ressalvado o disposto no item IV deste artigo, não serão admitidos, por conta do FUNREJUS, pagamentos de vencimentos, gratificações e encargos com custeio de pessoal e outras despesas correntes. (Redação dada pela Lei 15338 de 22/12/2006)~~

**Parágrafo único.** Não serão admitidos, por conta do FUNREJUS, pagamentos de vencimentos, gratificações e encargos com custeio de pessoal. (NR)  
(Redação dada pela Lei 19052 de 27/06/2017)

**Art. 3º.** Constituem-se receitas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário: (vide [ADIN 2143-5](#)) (vide [ADIN 2059-5](#))

**I** - dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - saldo financeiro resultante da execução orçamentária do Poder Judiciário, disponível ao final de cada exercício, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;

**III** - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio fundo;

**IV** - recursos provenientes do recolhimento de valores excedentes da despesa autorizada com telefonia;

**V** - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Poder Judiciário;

**VI** - o produto da venda de cópias dos editais de licitação de obras, aquisição de equipamentos e outros;

~~**VII** - 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protestos de títulos, registros de imóveis, títulos e documentos e tabelionatos;~~

~~**VII** - 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protestos de títulos, registros de imóveis e tabelionatos, observando-se que:~~

~~[\(Redação dada pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)~~

~~**VII** - 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protesto de títulos, registros de imóveis e tabelionatos, limitado ao teto máximo de recolhimento para o dobro do valor máximo das custas fixadas no Regimento de Custas, observando-se ainda que:~~

~~(...):~~

~~[\(Redação dada pela Lei 17835 de 19/12/2013\)](#)~~

~~**VII** - 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protesto de títulos, registros de imóveis e tabelionatos, observando-se ainda que:~~

~~[\(Redação dada pela Lei 18415 de 29/12/2014\)](#)~~

**VII** - 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protesto de títulos, registros de imóveis e tabelionatos, limitado ao teto máximo de recolhimento para o triplo do valor máximo das custas fixadas no Regimento de Custas, observando-se ainda que:

[\(Redação dada pela Lei 18921 de 13/12/2016\)](#)

**a)** os atos que venham a ser praticados pelos ofícios anteriormente referidos não estão sujeitos ao recolhimento cumulativo;

[\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)

**b)** não estão sujeitos ao pagamento:

[\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)

**1.** os atos relativos aos registros das cédulas de crédito rural, os contratos de penhor rural e demais títulos representativos de produtos rurais;

[\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)

**2.** os atos relativos às cédulas de crédito comercial, industrial e de exportação;

[\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- 3.** os loteamentos urbanos e rurais;  
[\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)
- 4.** os atos de cancelamento ou baixa de pacto comissório, hipoteca, penhoras e outras garantias;  
[\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)
- 5.** os atos que dividirem imóveis ou os demarcarem, inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;  
[\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)
- 6.** as convenções antenupciais;  
[\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)
- 7.** os atos referentes ao usufruto e ao uso sobre imóveis e sobre habitação, quando não resultarem de direito de família, desde que os bens não ultrapassem o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);  
[\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)
- 8.** os registros dos formais de partilha;  
[\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)
- 9.** os atos sem valores declarados;  
[\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)
- 10.** os atos lavrados com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e nos termos da Lei nº 1.060/50;  
[\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)
- 11.** os atos acessórios quando da prática de dois ou mais atos concomitantes, no mesmo procedimento;  
[\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)
- 12.** as entidades civis sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e inscritas no cadastro de entidades sociais do Paraná;  
[\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)
- 13.** as novações e as renovações das hipotecas legais, judiciais e convencionais, se realizadas no mesmo exercício financeiro;  
[\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)
- 14.** os atos cartoriais relativos a imóveis urbanos, com área construída de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), destinados à moradia própria ou à constituição de bens de família;  
[\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)
- 15.** o imóvel comprovadamente destinado à residência do funcionário público;  
[\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)
- 16.** a renovação dos contratos de locação de imóveis, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação;  
[\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**17.** os atos comprovadamente isentos do ITBI (Imposto sobre Transmissão "inter vivos) de bens imóveis, por ato oneroso) ou do ITCMD (Imposto sobre Transmissão de "causa mortis" e doação de qualquer bens ou direitos);  
(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999)

**18.** os registros, ainda não formalizados, das escrituras públicas e dos compromissos de compra e venda, lavrados anteriormente à regulamentação da Lei nº 12.216/98, pelo Decreto Judiciário nº 153/99.  
(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999)

**19.** os órgãos públicos federais, estaduais e municipais;  
(Incluído pela Lei 14596 de 27/12/2004)

~~VIII~~ - 50% (cinquenta por cento) das custas decorrentes dos atos dos Tribunais de Justiça e de Alçada, fixadas no Regimento de Custas;

~~VIII~~ - 80% (oitenta por cento) das custas decorrentes dos atos dos Tribunais de Justiça e Alçada, fixadas no Regimento de Custas;  
(Redação dada pela Lei 12604, de 02/07/1999)

~~VIII~~ - 100% (cem por cento) das custas decorrentes dos atos dos Tribunais de Justiça e Alçada, fixadas no Regimento de Custas;  
(Redação dada pela Lei 14596 de 27/12/2004)

**VIII** - as custas decorrentes dos atos do Tribunal de Justiça, fixadas no respectivo Regimento;  
(Redação dada pela Lei 15338 de 22/12/2006)

**IX** - valores oriundos do porte postal para devolução de documentos e processos;

**X** - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pelo Poder Judiciário;

**XI** - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário;

**XII** - o produto da alienação de bens, móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial do Poder Judiciário;

~~XIII~~ - o produto da arrecadação da Taxa Judiciária; (Revogado pela Lei 16351 de 22/12/2009)

**XIV** - valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, por meio de transmissão telefônica e outros;

**XV** - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Poder Judiciário, com entidades de direito público;

**XVI** - subvenções, doações e contribuições de pessoas jurídicas de direito privado ou público;

**XVII** - o produto da remuneração das aplicações financeiras do Poder Judiciário;

~~XVIII~~ - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo dos Tribunais de Justiça e de Alçada;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**XVIII** - as multas aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça;  
(Redação dada pela Lei 15338 de 22/12/2006)

**XIX** - taxa de ocupação das dependências dos imóveis do Poder Judiciário;

~~**XX** - as custas decorrentes da aplicação do Art. 55 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;~~

**XX** - as custas decorrentes da aplicação do artigo 51, § 2º, do artigo 54, parágrafo único e do artigo 55, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;  
(Redação dada pela Lei 12604, de 02/07/1999)

**XXI** - receita decorrente dos descontos efetuados nas folhas de pagamento do Poder Judiciário, em decorrência de faltas e atrasos não justificados;

**XXII** - valores da venda das ações da TELEPAR relativas a aquisição dos terminais telefônicos pertencentes ao Poder Judiciário;

**XXIII** - outras receitas eventuais.

**XXIV** - o produto da arrecadação das custas decorrentes dos atos dos Secretários dos Tribunais de Justiça e Alçada.  
(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999)

~~**§ 1º.** O produto da arrecadação da Taxa Judiciária será destinada: 50% (cinquenta por cento) para o FUNREJUS, 48% (quarenta e oito por cento) para o Fundo Penitenciário do Estado - FUPEN e 2% (dois por cento) para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, na forma estabelecida pelo artigo 205 da Constituição Estadual.~~

**§ 1º.** O produto da arrecadação da Taxa Judiciária será destinado: 98% (noventa e oito por cento) para o Funrejus e 2% (dois por cento) para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, na forma estabelecida pelo artigo 205 da Constituição Estadual.  
(Redação dada pela Lei 15941 de 03/09/2008)

~~**a)** A arrecadação da Taxa Judiciária, será feita, integralmente, pelo FUNREJUS, que repassará o percentual de 48% (quarenta e oito por cento) do FUPEN e 2% (dois por cento) para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, para as contas bancárias indicadas pelos órgãos beneficiários;~~

**a)** arrecadação da Taxa Judiciária, será feita, integralmente, pelo Funrejus, que repassará o percentual de 2% (dois por cento) para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, para as contas bancárias indicadas pelos órgãos beneficiários.  
(Redação dada pela Lei 15941 de 03/09/2008)

**§ 2º.** As receitas do FUNREJUS não integram o percentual da receita estadual destinado ao Poder Judiciário, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 3º.** Será de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) o valor a ser recolhido ao FUNREJUS, por ato praticado nos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.  
(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 4º.~~ Para as hipóteses previstas no inciso VII, do artigo 3º, da Lei nº 12.216/98, será considerado como base de cálculo o valor atribuído pelo órgão fiscalizador competente para a arrecadação do imposto incidente (ITBI e ITCMD).  
~~(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999) (Revogado pela Lei 12827 de 06/01/2000)~~

**XXV** - 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor dos emolumentos correspondentes a quaisquer atos notariais e registrais sem expressão econômica praticados pelos Tabeliães e Registradores, inclusive nos reconhecimentos de firma, nas certidões, nas autenticações de documentos, nas procurações, nos substabelecimentos, nas atas notariais, nas escrituras sem valor declarado e nas públicas formas.  
(Incluído pela Lei 18415 de 29/12/2014)

**Art. 4º.** O Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Geral da Justiça e por mais 5 (cinco) membros, os quais serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Órgão Especial.

~~**Art. 5º.** Os recursos do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário serão recolhidos em conta especial do estabelecimento bancário oficial do Estado.~~

**Art. 5º.** Os recursos do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS serão depositados em estabelecimento bancário oficial.  
(Redação dada pela Lei 15338 de 22/12/2006)

**Art. 6º.** Os bens adquiridos com recursos do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário serão imediatamente incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

**Art. 7º.** Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 8º.** O Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário será dotado de personalidade jurídica e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o ordenador das despesas e o seu representante legal.

**Art. 9º.** O FUNREJUS prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

**Art. 10.** A presente Lei será regulamentada por Decreto Judiciário, que será submetido à aprovação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

**Art. 11.** Fica aberto um crédito adicional especial, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para fazer frente às despesas decorrentes da execução desta lei, utilizando como recursos aqueles previstos no § 1º, do art. 43 da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 15 de julho de 1998.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*Jaime Lerner*  
*Governador do Estado*

*Giovani Gionédís*  
*Secretário de Estado da Fazenda*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4677/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 16 de maio de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2022, às 16:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4677** e o código CRC **1D6A5E2A7E3C0BB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3002/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 17/05/2022, às 17:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3002** e o código CRC **1E6E5B2B7C3B1CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1330/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 206/2022

Projeto de Lei nº 206/2022

Autor: Tribunal de Justiça – Ofício nº 791/2022 - GP

*Altera e acresce dispositivos à Lei nº 12.216, de 15 de junho de 1998, que cria o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, e acresce dispositivos à Lei nº 17.838, de 19 de dezembro de 2013, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG.*

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça, tem por escopo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 12.216, de 15 de junho de 1998, que cria o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, e acrescentar dispositivos à Lei nº 17.838, de 19 de dezembro de 2013, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG.

Na justificativa esclarece que a medida é necessária vez que se firmou o entendimento quanto a impossibilidade de teto ilimitado de recolhimento da taxa FUNREJUS, e se estabeleceu um parâmetro que seria, efetivamente, um teto, anteriormente excluído. Neste contexto, na proposta normativa dissociou-se do teto do recolhimento das taxas do FUNREJUS do valor previsto na tabela de custas do Foro Judicial, para equipará-lo ao correspondente em Unidade Padrão Fiscal, que serve como indexador para corrigir taxas e tributos no âmbito do Estado do Paraná. Fixou-se o teto no montante máximo de 53 UPF/PR (cinquenta e três vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Também, a alteração prevê multas nos casos de inadimplemento das taxas devidas ao FUNREJUS e ao FUNSEG, trazendo concretude aos princípios gerais de Direito, como o da segurança jurídica e da legalidade, além da vedação ao não confisco, uma vez que a ausência de normativa premia os contribuintes que deixam de recolher os valores com o simples pagamento dos valores atualizados; bem como cumpre com os parâmetros balizadores do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 582.461-SP.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade,**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**III - ao Governador do Estado;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

A Constituição Federal estabelece a competência concorrente quanto ao estabelecimento das custas dos serviços forenses:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**IV - custas dos serviços forenses;**

Corroborando deste entendimento a Constituição Estadual:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

(...)

**IV - custas dos serviços forenses;**

Especificamente em relação a matéria proposta, a Constituição Estadual em seu art. 100, inciso I, alínea "a" dispõe a competência privativa do Tribunal de Justiça para análise da remuneração de seus serviços auxiliares, vejamos:

**Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**

**I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**

**b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;**

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, observando o texto do projeto não importa em aumento de despesa, conforme justificativa do projeto.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 31 de maio de 2022.

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEP. TIAGO AMARAL**

**Relator**



**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2022, às 15:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1330** e o código CRC **1B6C5B4E0C2D2CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5030/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 206/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 7 de junho de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 8 de junho de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 08/06/2022, às 09:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5030** e o código CRC **1F6F5D4B6F9C1EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3232/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2022, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3232** e o código CRC **1F6D5F4D6D9B1AE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1381/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 206/2022

Projeto de Lei nº. 206/2022

Autor: Tribunal de Justiça

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 206/2022. ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 12.216, DE 15 DE JUNHO DE 1998, QUE CRIA O FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO- FUNREJUS, E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 17.838, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS- FUNSEG.

### RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça, tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 12.216, de 15 de junho de 1998, que cria o fundo de reequipamento do Poder Judiciário- FUNREJUS, e acresce dispositivos à Lei nº 17.838, de 19 de dezembro de 2013, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados- FUNSEG.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

A presente proposta tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 12.216, de 15 de junho de 1998, que cria o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário — FUNREJUS, bem como acrescentar dispositivos à Lei nº 17.838, de 19 de dezembro de 2013, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG.

O FUNREJUS foi instituído com o intuito de suprir o custeio do Poder Judiciário estadual quanto as despesas dos edifícios forenses, materiais permanentes, serviços de informática e demais despesas de correntes, exceto com pessoal e encargos pessoais, enquanto que o FUNSEG foi criado com o objetivo de financiar a implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados.

O Colendo órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1624777-1/01, por unanimidade de votos, analisou a questão do teto de recolhimento da taxa FUNREJUS, e firmou o entendimento quanto a impossibilidade de teto ilimitado de recolhimento da taxa, bem como tratou da necessidade de se estabelecer um parâmetro que seria, efetivamente, um teto, anteriormente excluído.

Neste contexto, na proposta normativa houve a dissociação do teto do recolhimento das taxas do FUNREJUS do valor previsto na tabela de custas do Foro Judicial, para equipará-lo ao correspondente em Unidade Padrão Fiscal, que serve como indexador para corrigir taxas e tributos no âmbito do Estado do Paraná. O teto fixado foi de 53 UPF/PR (cinquenta e três vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

É fundamental e necessária a previsão de multas nos casos de inadimplemento das taxas devidas ao FUNREJUS e ao FUNSEG, uma vez que a ausência de normativa previa aos contribuintes que deixam de recolher os valores com o simples pagamento dos valores atualizados.

A normatização em questão traz concretude aos princípios gerais de Direito, como o da segurança jurídica e da legalidade, além da vedação ao não confisco, que significa que o Estado não pode agir imoderadamente, isto é, ainda que a atividade estatal tenha cunho arrecadatório, também está adstrita aos princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e proporcionalidade.

Por essa razão é que se fixou o entendimento de que "não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%" e tal posicionamento foi adotado doravante, conforme visto no AI 727872 AgR.

Portanto, a fixação de multa pelo não recolhimento das taxas devidas ao FUNREJUS e ao FUNSEG no percentual de 20% (vinte por cento) vai ao encontro dos princípios constitucionais acima relatados, bem como cumpre com os parâmetros balizadores do Supremo Tribunal Federal.

Na proposta normativa constou que a multa em valor inferior a 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) será substituída pela multa equivalente a 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná). Referida substituição é pertinente considerando que o valor de 1 UFP/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) é o patamar mínimo para inscrição de créditos em Dívida Ativa.

No texto proposto há previsão de afastamento da aplicação da penalidade no caso de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento da taxa devida, conforme dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Para a atualização dos créditos tributários foram utilizados os critérios e coeficientes previstos na legislação estadual, nos termos estabelecidos pela Lei Estadual nº 11.580, de 14 de novembro de 1996.

Fixou-se multa em caso de embaraço à atividade fiscalizatória e o descumprimento de obrigações acessórias nos termos da legislação pertinente. A multa, neste caso, mostra-se necessária, eis que a conduta vai ao encontro da organização técnica e administrativa necessária para garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Ao final, houve a previsão da responsabilidade solidária dos tabeliães e registradores pelos recolhimentos de referidos tributos, bem como pelas obrigações acessórias estabelecidas na legislação, em consonância com o disposto no inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional. Esta proposição foi aprovada por unanimidade de votos pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em sessão administrativa ordinária realizada no dia 25 de abril de 2022.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Ressalta-se que em atenção ao previsto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a presente proposta não importa em aumento de despesas, razão pela qual não foi apresentada a respectiva declaração do ordenador de despesas**

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 13 de junho de 2022.

**DEP. DELEGADO JACOVOS**

**Presidente**

**DEP. DOUGLAS FABRÍCIO**

**Relator**



**DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO**

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2022, às 15:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1381** e o código CRC **1D6E5B5D2D3B1ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5156/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 206/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 14 de junho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 15 de junho de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 15/06/2022, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5156** e o código CRC **1E6E5A5D3C0F5DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3313/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2022, às 10:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3313** e o código CRC **1E6E5D5A3C0D5EC**